

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1379/2023

Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

VI - mecanismos participativos e de controle social; e (NR)

VII - proteção e defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras, em conformidade com as normas e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

Com a aprovação da presente medida, direciona-se os esforços do Poder Público, no âmbito da Política Estadual da Pesca Artesanal, para um olhar amplo a respeito do profissional da pesca, de modo a abranger a promoção e a defesa de sua saúde, em conformidade com as normas e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Do ponto de vista constitucional, registre-se que todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) detêm competência para legislar, concorrentemente, sobre “pesca” e “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, da CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A efetiva implantação, a coordenação e o acompanhamento da diretriz ora incluída, em favor dos profissionais da pesca, ainda ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo.

A presente medida, portanto, representa um oportuno reforço a uma Política Pública cuja importância já fora reconhecida por este Poder Legislativo, ampliando a proteção e defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

HISTÓRICO

[01/11/2023 02:41:35] PUBLICADO
[31/10/2023 11:27:27] ASSINADO
[31/10/2023 13:57:58] ENVIADO P/ SGMD
[31/10/2023 14:06:25] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[31/10/2023 15:55:28] DESPACHADO
[31/10/2023 15:55:46] EMITIR PARECER
[31/10/2023 17:44:13] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 01/11/2023

D.P.L.: 10

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta